



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033460-21.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante KIPPLEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., é apelado HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1033460-21.2023.8.26.0562

Apelante: Kiplen Importacao e Exportacao Ltda.

Apelado: Hapag-lloyd Aktiengesellschaft (Representada Por Libra Serviços de Navegação Ltda.)

Comarca: Santos

Juiz(a): Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 21089

Apelação. Ação de cobrança de sobre-estadia (demurrage) de contêiner em transporte marítimo (unimodal). Sentença de procedência. Recurso da ré.

1. Código de Defesa do Consumidor. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, quando a consignatária da carga importada via transporte marítimo não se enquadra no conceito de destinatária final, nos termos do art. 2º do referido estatuto.

2. Responsabilidade da consignatária/importadora pelo pagamento da “demurrage”. Responde pelo pagamento da taxa de sobre-estadia a consignatária da carga importada, por ser a beneficiária direta pela utilização do contêiner, bem como, por ter se responsabilizado, através de seu representante, pela sua devolução dentro do período livre acordado, consignando-se que o conhecimento marítimo, por si só, é documento idôneo e apto a demonstrar a origem do débito e o negócio celebrado entre as partes, por força dos costumes praticados no âmbito do direito marítimo, mormente por se tratar de documento comum entre as partes.

3. Ausência de abusividade na cobrança. Regulamento de Tarifas e Sobre-estadia de Contêiner, contendo registro público, não impugnado especificamente. Documento integrante do Conhecimento de Transporte, com expressa previsão sobre as regras da devolução de contêiner contendo os prazos e valores da sobre-estadia, a qual não constitui cláusula penal e não se limita ao montante principal. A tarifa de sobre-estadia possui caráter indenizatório. Remunera o proprietário pelo período em que ele não dispõe do contêiner e evita o enriquecimento indevido. A demonstração da ocorrência de atraso na devolução de contêiner acarreta, por si só, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas respectivas. Precedentes desta Corte. No caso, há confissão da ré de que o baú ainda não foi restituído à autora.

4. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação “*para condenar a ré a pagar à autora a quantia correspondente a US\$ 9.850,40, a ser convertida para moeda nacional pela taxa de câmbio registrada no dia do pagamento, com juros de 1% ao mês desde a citação. Sem correção monetária, até a data da conversão, porque a utilização da moeda estrangeira já tem por finalidade afastar a desvalorização monetária. Condenou-se, ainda, a Ré a pagar US\$ 140,00 ao dia, a partir de 26/06/2023 até a efetiva comprovação da devolução do cofre. A importância ilíquida será apurada mediante simples cálculo aritmético, tomando a quantidade de dias e o valor diário da demurrage, total que deverá ser convertido para moeda nacional pela taxa de câmbio registrada no dia do pagamento, com juros de 1% ao mês desde a citação. Condenou-se a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação.*” (fls. 245/250).

A ré sustenta que: a) ausência de apresentação de documentos indispensáveis e de tradução juramentada; b) novação e quitação do débito; c) abusividade contratual quanto à cobrança de 'demurrage' em valor excessivo, tratando-se de contratação por adesão, configurando desequilíbrio contratual, devendo ser aplicadas as disposições limitativas de práticas abusivas do Código de Defesa do Consumidor; d) necessidade de redução equitativa da multa; e) o atraso na devolução do baú é decorrente de caso fortuito ou força maior; contraditoriamente, argumenta inexistência de prova concreta do atraso na devolução; e f) conclui aduzindo que 'demurrage' não representa indenização, mas cláusula penal (fls. 261/270).

Contrarrazões às fls. 276/295.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de cobrança de sobre-estadia pela utilização de contêiner, ajuizada pela transportadora, em face de consignatária de carga importada da China, com destino ao porto de Itapoá/SC, sendo pleiteado o pagamento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor equivalente a US\$ 9.850,40 (nove mil oitocentos e cinquenta dólares norte-americanos e quarenta centavos de dólar), além de US\$ 140,00 (cento e quarenta dólares norte-americanos) por dia de atraso, a ser computado a partir de 26/06/2023, quando foi atualizada a dívida, pela última vez, até a data de devolução da unidade.

A sentença questionada neste recurso afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, por se encontrar regularmente instruída a demanda, bem como julgou procedente a ação, considerando a ausência de ocorrência de novação, e por ter sido comprovada a posse do contêiner pela ré após o prazo previsto para 'free time' (18 dias), sujeitando-a ao pagamento de taxa de sobre-estadia, expressamente estipulada entre as partes, sendo incabível a redução equitativa da 'demurrage', pois esta não se assemelha a cláusula penal (fls. 245/250).

2. O negócio jurídico em questão não é de consumo, na medida em que a ré contratante empregou os contêineres como equipamento imprescindível à realização de sua atividade empresarial, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

As partes celebraram contrato de transporte, conforme o documento de “Conhecimentos de Transporte Marítimo” (Bill of Lading) de número “HLCUNG12211UMM0” (e respectiva tradução juramentada) para o acondicionamento das cargas transportadas com destino ao porto de Itapoá /SC (fls. 98/114).

Note-se que a petição inicial está devidamente instruída com os principais documentos voltados ao ajuizamento da ação. Além do referido conhecimento de transporte marítimo, a autora apresentou e-mails enviados entre as partes, pelos quais se denota a formalização de acordo para parcelamento da dívida (tendo ocorrido parcial quitação), além da ausência de devolução do baú à autora, tendo a ré confessado que a carga permanecia no porto de destino no aguardo do descarregamento. Foram apresentados, ainda: i) Nota Fiscal (*Invoice* – fls. 117) e Planilhas de Cálculos representativas do débito em cobrança (fls. 09 e 118), além de ii) Regulamento de Tarifas e Sobre-estadia de Contêineres, devidamente registrado em Cartório, documento que é integrante ao mencionado Conhecimento de Transporte (fls. 135/138).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode olvidar que os contratos de transporte marítimo ostentam forte influência dos usos e costumes da região que são entabulados, dado o caráter consuetudinário inerente ao Direito Marítimo.

Ademais, a ré, ao fazer uso do transporte, concordou com os termos pactuados, o que dispensa até mesmo a necessidade de assinatura de Termo de Compromisso, como habitualmente ocorre em tal espécie de contratação.

Dessarte, não prospera o recurso da ré no que tange à alegação de que os documentos apresentados pela autora não se prestam à comprovação do direito invocado, e estão redigidos em língua estrangeira sem a devida tradução firmada por tradutor juramentado.

Em primeiro lugar, porque a presente demanda deve ser analisada sob a ótica não apenas da legislação vigente, mas das práticas comerciais costumeiramente adotadas no segmento de transporte marítimo.

Em segundo lugar, porque, conforme se verifica dos documentos de fls. 100/114, foi apresentada a tradução das principais cláusulas e condições do conhecimento de transporte, atendendo-se, pois, o disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil.

Em terceiro lugar, porque se trata de documento comum às partes, tendo a ré exibido nos autos a íntegra do “Bill of Lading” a fls. 191/204, sem apresentar qualquer objeção à autenticidade da via apresentada pela autora.

Saliente-se que tal documento é idôneo a demonstrar a origem do débito cobrado, bem como o negócio jurídico celebrado, eis que reconhecido no âmbito do direito marítimo por força dos costumes. E nem poderia ser diferente porquanto o “Conhecimento de Transporte” (“Bill of landing”) contém cláusulas que regem o contrato de transporte.

Por outra, pelos e-mails enviados entre as partes, a ré confessou sua responsabilidade pelo pagamento das sobre-estadias, não se insurgindo

contra os cálculos da autora, limitando-se em requerer a concessão de abatimento, diante de sua frágil situação financeira (fls. 171/190).

Dos termos do acordo realizado entre as partes, o qual não implicou em ocorrência de novação, mas apenas mera concessão de parcelamento e desconto, a fim de facilitar o cumprimento da obrigação pela ré, infere-se ter havido a quitação parcial da dívida (foram pagas as duas primeiras parcelas, referentes a período anterior ao ora cobrado), tendo a presente demanda, como objeto, o pagamento do saldo devedor contratual, ou seja, as sobre-estadias vencidas a partir de 28/04/2023, até a efetivação devolução do baú (vide esclarecimentos prestados em réplica -- fls. 211/235 --, não impugnados, em comparação às referidas mensagens eletrônicas).

Após a atracação do navio ao porto de destino, a ré dispunha de um período para utilização dos contêineres ('free time'), porém não houve devolução na data aprazada, o que gerou a obrigação de pagar a tarifa pela sobre-estadia de contêiner ou 'demurrage'.

Ressalte-se, como dito, que sequer há a informação de devolução do baú à transportadora até o momento, razão pela qual a Ré foi condenada ao pagamento de diária até a efetiva devolução.

Nesse aspecto, como bem consignou o juízo “a quo”:
“Quanto ao período de incidência da sobreestadia, competia a Ré apontar a data correta da devolução do cofre. Todavia assim não o fez, limitando-se a tecer considerações vagas e informar que seguia diligenciando para encontrar algo que comprovasse a devolução, visto que efetivamente devolvido (fls. 244).” (cf. fls. 249).

Na realidade a ré alega, mas não apresenta qualquer prova de que a unidade de carga numerada em FANU174062-5 tenha sido devolvida.

3. A cláusula que prevê a obrigação de pagar os valores pela sobre-estadia é válida e eficaz, na medida em que representa indenização pelo atraso na devolução dos contêineres. E a comparação entre o preço do contêiner e o valor total do débito da ré não constitui fato impeditivo ou modificativo do direito da autora em cobrar

seu respectivo crédito, mesmo porque não se trata de revisão de contrato, o que dependeria de ação própria, dado o objeto específico desta demanda.

Como dito, a contratação entre as partes é incontroversa, restando incontroversa, ainda, a quitação parcial da dívida (não reclamada nesta demanda), como se denota pelos e-mails de fls. 171/190, de modo que a ré se comprometeu através de despachante aduaneiro às condições de devolução do baú e tarifas de sobre-estadia de contêiner especificadas no regulamento de fls. 135/138 (registrado perante Ofício de Títulos e Documentos), documento integrante do Conhecimento de Transporte (cf. fls. 98/114).

Insta consignar que a ré confessou ser devedora de valores relativos à “demurrage”, pugnando pela redução do débito, por considerá-lo abusivo; por outra, por entender que o valor da cobrança é superior ao do próprio contêiner, havendo desproporcionalidade no valor de tal indenização, a qual, no seu entendimento, possui natureza de cláusula penal.

Em suma, responde pelo pagamento da taxa de sobre-estadia a consignatária da carga importada, por ser a beneficiária direta pela utilização do contêiner, bem como, por ter se responsabilizado, através de seu representante, pela sua devolução dentro do período livre acordado.

Com relação à alegação de não ter sido demonstrada a culpa da devedora pelo atraso na devolução do contêiner, melhor sorte não assiste à ré.

A partir do momento em que o contêiner é desembarcado, passa a ser da importadora, contratante do transporte marítimo, a obrigação de retirada das mercadorias e devolução do baú ao transportador/armador.

Para tanto, costuma-se conceder um prazo que os costumes comerciais indicam como suficiente, denominado “free time”, em que não são cobradas tarifas pelo uso do contêiner. No entanto, ultrapassado esse prazo sem que ocorra sua devolução, há incidência de tarifas de sobre-estadia, até que tal se opere. Por tal razão, diferentemente do quanto alegado pela ré, entende-se que a tarifa de sobre-estadia possui

caráter indenizatório, eis que remunera o proprietário pelo período em que ele não dispõe do contêiner, com o intuito de se evitar o enriquecimento indevido.

Sendo assim, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de sobre-estadia, em verdade, independe de culpa, somente podendo ser elidida em razão de caso fortuito ou de força maior, o que não ocorreu no caso ora em análise, eis que a ré lançou mão de tal assertiva sem sequer especificar a ocorrência de qualquer substrato fático imprevisível, evidenciando-se a ocorrência de risco inerente à própria atividade de importação.

Portanto, tendo em vista que o contêiner concedido pela autora não foi devolvido até o momento, ultrapassando, em muito, o decurso do “free time”, deve a ré responder pelo pagamento do débito referente à respectiva tarifa de sobre-estadia, eis que sua responsabilidade independe de culpa.

Por essa razão, são absolutamente desprovidas de fundamento jurídico as alegações no sentido de que o montante cobrado na inicial é abusivo, de que a condenação da ré ensejaria o enriquecimento sem causa da demandante, ou de que, em eventual locação de uma unidade de carga com as mesmas características, teria a contestante investido valor significativamente menor do que o pleiteado na inicial.

Assim, o valor da cobrança referente a taxa de sobre-estadia não se limita ao montante do negócio jurídico principal, uma vez que possui natureza jurídica diversa da cláusula penal.

Nesse sentido:

TRANSPORTE MARÍTIMO - Ação de cobrança de sobreestadia (demurrage) de contêiner - Entendimento dominante de que a sobre estadia (demurrage) não é cláusula penal, mas indenização pré-fixada pelo descumprimento contratual quanto à devolução de contêineres, pois a finalidade é a de compensar o proprietário de eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida por prazo superior ao contratado (free time), dispensando prova de culpa do atraso, bastando sua mera ocorrência - Termo de compromisso e responsabilidade com expressa previsão sobre as regras da devolução de contêiner contendo os prazos e valores da sobre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estadia por dias corridos além do período livre - Regularidade Embarço aduaneiro não configura excludente da obrigação de restituir cofre de transporte - Excesso de cobrança - Inocorrência - Planilha de cálculos em conformidade com o ajustado em contrato e Tabela de Preços - Moeda estrangeira - Nulidade inexistente - Ajuste que permite condenação em dólar americano, convertendo-se em moeda nacional conforme determinado - Inteligência da Lei do "Plano Real" (9.099/1995) e DL 857/1969 - Ação procedente Decaimento invertido - Sentença substituída - Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1034977-08.2016.8.26.0562; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018).**

Por último, e não menos importante, não houve impugnação específica aos cálculos apresentados pela autora, tampouco a apresentação de cálculos contrapostos, restando afastada, em absoluto, a alegação genérica de abusividade de tal cobrança, por qualquer ângulo que se analise a ação.

4. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator